CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.608, DE 2016

(E SEUS APENSOS PLs 6.041, DE 2016, 6.065, DE 2016, 6.078, DE 2016, 6.090, DE 2016, 6.092, DE 2016 E 6.229, DE 2016)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o uso de faróis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o uso de faróis.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 .....

I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e, durante o dia:

a) nos túneis;

b) nas estradas e rodovias; e

c) sob chuva, neblina ou cerração.

.....

VIII – a instalação dos sistemas de iluminação e de sinalização deve ser tal forma que não seja possível a utilização dos faróis sem que estejam ligadas as luzes de posição.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

§ 2º Para fins da alínea "b" do inciso I e do § 1º, durante o dia, será admitido o uso das luzes de rodagem diurna, nos termos de norma do CONTRAN.

§ 3º Não se aplica a exigência prevista na alínea "b" do inciso I em relação aos trechos de estradas e rodovias que sejam integradas ao sistema viário urbano, nos termos de norma do CONTRAN." (NR)

Art. 3º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 105.
.....
.....
VIII – luzes de rodagem diurna.
....."
(NR)

Art. 4º O art. 250 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 250
.....
I – .....
a) .....:
Infração - grave;
Penalidade – multa;

b) de dia, nos túneis, nas estradas e rodovias e sob chuva, neblina ou cerração;"
.....(NR)

Art. 5º O equipamento inserido no art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, por meio do art. 3º desta lei, será incorporada progressivamente aos novos veículos automotores fabricados no país ou importados a partir do 4º ano de vigência desta lei, na forma e prazos estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 6º Ficam revogados o inciso IV do art. 40 e o inciso II do art. 250, da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDINHO BEZ
Presidente em exercício